



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
*Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento*

RESOLUÇÃO Nº:³¹⁸...../2015
22ª SESSÃO ORDINÁRIA de 04 de fevereiro de 2015.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4933/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200914022
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e
IGF COMÉRCIO OPTICO LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS REGISTRADAS NAS DIEFS. Infração constatada através do cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito no exercício de 2007. Redução de base de cálculo após trabalho pericial. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** por infringência aos artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 827 § 8º, inciso do mesmo diploma legal. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96. Confirmada a decisão condenatória proferida em primeira instância nos termos da manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e não providos. Decisão unânime. Processo suspenso com base no art. 151 VI do CTN, em razão de parcelamento conforme Lei nº 15.713/2014 (REFIS).

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: IGF COMÉRCIO OPTICO LTDA.

“Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. Através do confronto dos extratos das administradoras de cartão de crédito com as notas fiscais NF 1 e cupons fiscais, constatou-se que a presente firma deixou de emitir notas fiscais no valor de R\$ 127.644,45 conforme planilhas anexas, extratos C. Crédito, Informações Complementares”.

ICMS R\$ 21.699,55 Multa R\$ 38.293,33

Segundo a autuante o contribuinte infringiu o artigo 92 parágrafo 8º da Lei n 12.670/96. Indica como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, "b" da Lei n' 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O lançamento fiscal foi instruído com os seguintes documentos: Portaria nº 661/2009; Termos de Início e Conclusão de Fiscalização; Extratos das Administradoras de Cartão de crédito/débito do período 2007; Levantamento boletos cartão crédito/débito; Planilhas das vendas registradas da Relação das notas fiscais e redução Z – exercício 2007; levantamento de saídas elaborado pela empresa; comprovante de pagamentos do ICMS/parcelamento; Livro Registro de Saídas e Recibo disponibilização de documentos – exercício 2007.

O autuado, tempestivamente, impugnou o feito fiscal argüindo a nulidade ou a improcedência, alegando:

1 – que a administradora de cartão de crédito/débito VISANET informou equivocadamente valores de vendas da filial de CNPJ nº 35.079.516/0004-9 como efetuadas pela empresa autuada- matriz.

2 – que a autuada foi levada a incorrer em erro, ao recolher espontaneamente os valores indicados pela CATRI;

3 – que a cobrança do imposto é indevida, haja vista que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, dedes 01/07/2007, devendo ser aplicada a alíquota diferenciada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

A julgadora singular, diante dos argumentos apresentados, decide converter o curso do presente processo em perícia.

Laudo pericial excluiu as operações com cartão de crédito/débito não pertencentes à loja Matriz (autuada), indicando uma nova base de cálculo.

O julgamento singular resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de infração, em virtude da redução do crédito tributário, conforme laudo pericial, deduzindo, ainda, os valores recolhidos espontaneamente. Decisão com fundamento nos artigos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, discordando da decisão de 1ª Instância, reafirmando que é optante do Simples Nacional, devendo ser aplicada a alíquota diferenciada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, conforme documentação acostada.

A Consultoria Tributária, através do Parecer de nº 602/2014, apresentou o seu entendimento, às fls. 553/556, sugerindo: Conhecimento do Recurso Voluntário, negar provimento para que seja mantida a decisão de parcial procedência do auto de infração, nos termos da decisão singular, em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

È o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo tributário a acusação de falta de emissão de documento fiscal no período de janeiro a dezembro de 2007, decorrentes de vendas realizadas através de cartões de crédito/débito, fornecidos pelas Administradoras de Cartões e confrontadas com os valores informados na DIEF.

Indica como artigos infringidos os seguintes dispositivos: art. 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, combinado com art. 92 § 8º, inciso III da Lei nº 12.670/96, e como penalidade a ser aplicada a prevista no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares os autuantes detalham o procedimento adotado para apurar a omissão de saídas, anexando à planilha do levantamento realizado e indicando os meses em que a diferença foi identificada (fls.150/178). Afirma, ainda, que a CATRI, anteriormente a presente ação fiscal, intimou o contribuinte a recolher espontaneamente a diferença identificada após o confronto dos valores declarados na DIEF e os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito o valor de R\$ 4.937,10, recolhidos pela autuada.

Em sua defesa o autuado alega que a administradora de cartão de crédito/débito VISANET informou equivocadamente valores de vendas da filial de CNPJ nº 35.079.516/0004-9 como efetuadas pela empresa autuada- matriz e que foi levada a incorrer em erro, ao recolher espontaneamente os valores indicados pela CATRI; uma vez que a cobrança do imposto é indevida, haja visto que a empresa é optante do SIMPLES NACIONAL, dedes 01/07/2007, devendo ser aplicada a alíquota diferenciada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006.

O julgamento singular resultou na PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de infração, em virtude da redução do crédito tributário pela Célula de Perícias, que excluiu as operações com cartão de crédito/débito não pertencentes à loja Matriz (autuada), conforme laudo pericial, deduzindo, ainda, os valores recolhidos espontaneamente. Decisão com fundamento nos artigos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte autuado interpõe Recurso Voluntário, discordando da decisão de 1ª Instância, reafirmando que é optante do Simples Nacional e que deve ser aplicada a alíquota diferenciada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, conforme documentação acostada.

Os argumentos defensórios devem ser afastados, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária e ratificados pela douta Procuradoria Geral do Estado. Segundo consultas realizadas pelo consultor tributário o contribuinte tornou-se optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar 123/96 a partir de 01/01/2008. Portanto, as alíquotas aplicadas pelos autuantes devem ser mantidas.

O procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco está amparado pelo confronto entre os relatórios fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito/débito e as declarações prestadas nas DIEFS e encontra respaldo no o inciso X do art. 82-A da lei nº 13.975/07, acrescentado a Lei nº 12.670/96, *In verbis*:

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

(...)

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Através da Norma de Execução nº 03/2011, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais para fins de lançamento do crédito tributário relativo ao ICMS resultante da diferença entre os valores das operações e prestações declarados ou informados por contribuintes do imposto e os pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito ou de débito, informados pelas empresas administradoras dos respectivos cartões ou seus similares.

A cláusula 3ª do artigo 1º da referida Norma de Execução, estabelece que para fins de comprovação dos pagamentos efetuados por meio de cartão de crédito ou débito serão considerados as reduções Z, as notas fiscais de venda a consumidor, notas fiscais eletrônicas, nota fiscal modelo 1 ou 1A e nota fiscal de serviços.

O julgamento singular não merece reparos, o Auto de infração deve ser julgado PARCIAL PROCEDENTE uma vez que houve a redução do crédito tributário pela Célula de Perícias, que excluiu as operações com cartão de crédito/débito não pertencentes à loja Matriz (autuada) e deduzido, ainda, os valores recolhidos espontaneamente, implicando numa nova base de cálculo no valor de R\$ 55.027,78.

Ex positis, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, afastar o pedido de aplicação de alíquota diferenciada nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a opção para o Simples Nacional ocorreu em janeiro de 2008. No mérito, negar provimento aos recursos, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos da manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão com fundamento nos artigos 169, I, 174, I do Decreto nº 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 55.027,78
ICMS:	R\$ 9.354,72
Multa:	<u>R\$ 16.508,33</u>
Total:	R\$ 25.863,05

OBS: Valores parcelados em conformidade com a Lei nº 15.713/2014 (REFIS).

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e IGF COMÉRCIO OPTICO LTDA. e recorrido: AMBOS.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Observe-se a ocorrência de suspensão do processo com base no art. 151, VI do CTN, em razão de parcelamento conforme Lei nº 15.713/2014 (REFIS). Ausentes, por motivo justificado, as Conselheiras Vanessa Albuquerque Valente e Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 04 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO